



## A

**Abono** - vencimento acessório pago ao **segurado** que esteja sujeito aos riscos definidos em lei.

**Abono de Doença** - **prestação** paga por até 2 anos consecutivos, sendo que após transcorridos os primeiros 180 dias, o segurado passará a ser submetido, de 3 em 3 meses, à avaliação da Junta Nacional de Saúde. Após 2 anos, permanecendo o impedimento ao trabalho, o segurado passará ao regime de **pensão por invalidez**.

**Abono de Família** - prestação mensal de valor definido em Decreto próprio, paga ao segurado do Sistema de Protecção Social que comprove ter a seu cargo:

- a) **ascendentes** seus ou do seu cônjuge que se encontrem total ou permanentemente incapazes de angariar meios de subsistência.
- b) filhos seus ou os de seu **cônjuge** com idade inferior a 18 anos,
- c) netos seus ou do cônjuge, órfão de pai e mãe com idade inferior a 18 anos,
- d) netos seus ou do cônjuge, órfão de pai ou mãe com idade inferior a 18 anos, desde que o ascendente que sobreviva e não se encontre em condições legais de requerer o abono de família,

O pagamento deste tipo de prestação está a cargo do **empregador**.

**Abono de Velhice** - prestação paga ao segurado que tenha idade para se **aposentar** e não esteja a exercer actividade profissional, que, porém, não satisfaça às exigências legais relativas ao cumprimento do **prazo de garantia** mínimo.

**Acidente de Trabalho** - acontecimento súbito e involuntário que venha a ocorrer ao trabalhador no exercício de sua actividade profissional, causador de lesão física que resulte na sua morte ou na sua incapacitação parcial ou total, para o trabalho, de forma permanente ou temporária.

**Acordo Internacional de Segurança Social** - convenção celebrada com os países estrangeiros no âmbito da Segurança Social, que visa garantir, através da igualdade de tratamento, os direitos dos cidadãos angolanos que exerçam a sua actividade noutros países ou a esses se desloquem, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação quando regressam à Angola.

**Agência de Atendimento** - vinculada directamente à **Unidade Provincial** e implantada em municípios e comunas, esta estrutura constitui a interface única e exclusiva entre os **contribuintes** e segurados e o **INSS**. As Agências de Atendimento são responsáveis em acolher o público e responder às suas demandas pelos serviços disponibilizados pelo Sistema da Segurança Social Obrigatória. Serão padronizadas em todo o território nacional.

**Agregado Familiar** - pessoa que vive em comunhão de bens e/ou que tem dependência económica com o segurado, conforme previsto em legislação.

**Aposentado** ou **Reformado** - é todo segurado da **Protecção Social Obrigatória**, que atingiu a idade e/ou cumpriu o tempo de serviço regularmente fixados em lei, e que recebe a sua respectiva prestação vitalícia.

**Aposentação** ou **Reforma** - estado de inactividade de um segurado ao fim de certo tempo de serviço, com determinado vencimento vitalício.

**Ascendente** - pessoa de quem um indivíduo descende; antepassado. No Sistema Protecção Social Obrigatória, está definido em legislação específica quais ascendentes têm direito a requerer a(s) prestação(ões) nele previstas.

## B

**Beneficiário** – é o titular - segurado ou seu(s) dependente(s) - com direito ao usufruto de uma prestação prevista pelo Sistema de Protecção Social Obrigatória.

## C

**Certificado de Tempo de Serviço ou Declaração de Tempo de Serviço** - documento previsto em lei, emitido pelo contribuinte (entidade empregadora), para atestar o período de trabalho exercido pelo empregado.

**Certificado de Salários e Remunerações** ou **Declaração de Salários** - Documento previsto em lei, emitido pelo contribuinte (**entidade empregadora**), para atestar o valor das remunerações mensais recebidas pelo empregado em um dado período.



**Cônjuge** - é o marido em relação à esposa e vice-versa.

**Cônjuge Sobrevivo** - do casal, é aquele que ainda está vivo, em relação ao outro.

**Conselho Nacional de Protecção Social** - órgão de consulta e concertação do domínio da política da protecção social e integra representantes do Estado, dos parceiros e das demais entidades ligadas à protecção social e funciona junto do organismo responsável pela Protecção Social Obrigatória.

**Contribuição** - aporte pecuniário para custear o plano de prestações.

**Contribuinte** - toda entidade empregadora, nomeadamente: empresa pública, privada, mista, cooperativa, órgão da administração central e local do Estado, representação diplomática e consular, organização não-governamental, bem como qualquer entidade que mantenha um quadro de trabalhadores a prestar serviço remunerado.

## D

**Dependente** - é todo aquele que viva sob a dependência económica do segurado e que preencha os requisitos previstos em legislação específica. P. ex.: cônjuge, descendente(s), ascendente(s), etc.

**Descendente** - pessoa que descende de outra. Na Protecção Social Obrigatória, a legislação específica define o rol dos descendentes que têm direito a requerer a(s) prestação(ões) previstas pelo sistema.

**Doença Profissional** - toda e qualquer deficiência e/ou enfraquecimento da saúde de uma pessoa, causada pela exposição contínua a condições adversas inerentes a sua ocupação laboral.

## E

**Emancipação** - acto jurisdicional ou proveniente do pátrio-poder pelo qual o menor de 21 anos adquire a plena capacidade de gerir a sua vida civil e administrar os seus bens.

**Entidade Empregadora** - contribuinte do Sistema de Segurança Social, responsável pelo pagamento do conjunto das contribuições devidas à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador que é descontada da sua respectiva remuneração.

## F

**Folha de Remunerações** - relação nominal e de valores dos salários dos empregados vinculados a uma entidade empregadora.

## I

**Inscrição** - acto, com prazo de execução determinado juridicamente, caracterizado pela adesão das entidades empregadoras e dos seus respectivos trabalhadores ao Sistema de Protecção Social Obrigatória.

**INSS - Instituto Nacional de Segurança Social** - entidade gestora da Protecção Social Obrigatória, vinculada ao **MAPESS**, que tem a natureza de instituto público e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos da legislação em vigor.

## L

**Legatário** - é aquele a quem se deixa o direito a uma prestação, ou qualquer outro legado.

**Lei de Bases da Protecção Social** - preceito fundamental, promulgado e aprovado em 15 de Outubro de 2004, sob o número 7, que estabelece a política de Protecção Social destinada a auxiliar a redistribuição dos rendimentos, de forma a contribuir para eliminar a precariedade e reduzir as consequências sociais negativas e, ao mesmo tempo, contribuir para gerar novos estímulos ao desenvolvimento.

## M

**MAPESS** - Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social. Órgão de Governo que tem as atribuições de tutelar a Segurança Social.

**N**

**Nado-morto** - diz-se de, ou que nasceu morto.

**Nascituro** - é aquele que está para nascer.

**P**

**Pensão** - prestação pecuniária de renda continuada paga pelo **INSS** ao segurado ou, no caso da sua morte, ao(s) seu(s) dependente(s), que tenha(m) adquirido o direito, conforme as previsões legais instituídas.

**Pensão de Alimentos** - acto determinado juridicamente, impondo ao responsável por menor ou a regime de matrimónio, a arcar com valores de manutenção para com o dependente respectivo. A pensão de alimentos é a garantia de sobrevivência da criança, em condições dignas e iguais ou parecidas às que usufruía antes da separação dos pais.

**Pensão de Sobrevivência** - prestação concedida ao(s) dependente(s) do segurado activo ou reformado por velhice ou por invalidez, no caso de sua morte, de acordo com normas legais vigentes.

**Pensão de Sobrevivência Temporária** - tipo de pensão de sobrevivência paga em carácter temporário ao cônjuge que ainda não tenha 50 anos de idade e que esteja desempregado; ao(s) descendente(s) com até 18 anos que frequentem o ensino médio ou com até 25 que frequentem o ensino superior, ambos com aproveitamento; ao(s) ascendente(s) que estavam a cargo do segurado à data de sua morte e que não possuam rendimentos suficientes para sobreviver; e ao(s) ex-cônjuge(s) que seja(m) **beneficiário(s)** do direito a alimentos.

**Pensão de Sobrevivência Vitalícia** - tipo de pensão de sobrevivência, em carácter vitalício, paga a/ao: cônjuge do trabalhador falecido, que tenha mais de 50 anos e seja que incapaz para o trabalho; ao(s) descendente(s) que sofram deficiência física ou mental; e ao(s) ascendente(s) incapazes para o trabalho.

**Pensão por Invalidez** - prestação concedida ao segurado que, tendo contribuído durante pelo menos 36 meses nos últimos 5 anos, e antes de atingir a idade de reforma por velhice, se encontre incapacitado de trabalhar por motivo de doença ou acidente comum (não contando acidente de trabalho ou doença profissional, tratados por legislação específica).



**Pensão por Velhice** ou **Reforma por Velhice** - prestação concedida ao segurado que perfaça 35 anos de serviço, ou que tenha atingido os 60 anos de idade, e que tenha 15 anos de entrada de contribuições seguidas ou não. Aqueles que tenham exercido actividades penosas e desgastantes têm direito à redução da idade e do tempo de serviço mínimos exigidos.

Se o segurado tiver 60 anos idade, ou mais, e, no mínimo, um tempo de contribuição de 5 anos, pode apenas requerer outro tipo de prestação: o **Abono de Velhice**.

**Pensionista** - titular de uma prestação paga sob a forma de pensão.

**Plano Técnico Actuarial** - documento aprovado pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, onde estão definidos os parâmetros de base para o cálculo das contribuições a fazer pelos contribuintes e segurados, de acordo com valor das prestações a financiar. Este Plano deve indicar: o número de segurados e beneficiários abrangidos, os pressupostos e métodos de financiamento utilizados, valor actual da responsabilidade a financiar, valor das contribuições e periodicidade, indicação da forma e prazo previsto para o cumprimento do montante mínimo exigido pelas normas em vigor.

**Prazo de Adesão** - prazo, definido legalmente, em que o empregador deve efectuar a inscrição do trabalhador recém-admitido, junto à entidade gestora da protecção social, passando este, a obter direitos ao plano de benefícios.

**Prazo de Garantia** - tempo de contribuição exigido.

**Prestação de Apoio Social** - prestação da Protecção Social de Base atribuída através de serviços, equipamentos, programas e projectos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades específicas ao nível da habitação, do acolhimento, da alimentação da educação, da saúde ou de outras prestações orientadas e que pode desenvolver-se através do estímulo ao mutualismo e de acções orientadas para integração social com suporte nas necessidades dos próprios grupos.

**Prestação de Risco** – prestação da protecção social de base dirigido, em especial, às situações graves ou urgentes e que pode ser pecuniária ou em espécie, ao nível, entre outros, da protecção primária da saúde, da concessão de pensões ou subsídios sociais e da distribuição de géneros de primeira necessidade.



**Prestação de Solidariedade** - prestação da Protecção Social de Base caracterizada pela participação de grupos profissionais, de vizinhança ou outros e traduz-se, na validação de períodos, remissão de contribuições ou assunção momentânea das contribuições dos regimes de protecção social.

**Prestação Pecuniária** - é a prestação paga em dinheiro ao seu respectivo titular.

**Protecção Social** - dispositivo do Sistema de Segurança Social que tem os objectivos de:

- a) assegurar meios de subsistência à população residente carenciada, na medida do desenvolvimento económico e social do país e promover, conjuntamente com os indivíduos e as famílias, a sua inserção na comunidade, na plena garantia de uma cidadania responsável.
- b) atenuar os efeitos da redução dos rendimentos dos trabalhadores nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, na maternidade, no desemprego e na velhice e garantir a sobrevivência dos seus familiares, em caso de morte;
- c) compensar o aumento dos encargos inerentes às situações familiares de especial fragilidade ou dependência;

**Protecção Social de Base** - Dispositivo permanente da Segurança Social que tem os objectivos de salvaguardar:

- a) a garantia dos níveis mínimos de subsistência e dignidade, através de acções de assistência a pessoas e famílias em situações especialmente graves que pela sua imprevisibilidade ou dimensão que pela impossibilidade total de recuperação ou de participação financeira dos destinatários.
- b) a prevenção das situações de carência, disfunção e de marginalização, organizando, com os próprios destinatários, acções de protecção especial a grupos mais vulneráveis;
- c) a solidariedade nacional, que reflecte características distributivas e é, essencialmente, financiada através de imposto;
- d) o bem-estar das pessoas, das famílias e da comunidade, através da promoção social e do desenvolvimento regional, reduzindo, progressivamente, as desigualdades sociais e as assimetrias regionais.

**Protecção Social Complementar** - regime que se assenta numa lógica de seguro, cuja inscrição é prévia e indispensável à adesão e reforça a cobertura fornecida no âmbito dos regimes integrados na protecção social obrigatória, abrangendo as pessoas inscritas no regime de protecção social obrigatória.

**Protecção Social Obrigatória** - pressupõe a solidariedade de grupo. Tem carácter comutativo e assenta numa lógica de seguro, sendo financiada através de contribuições das entidades empregadoras e dos trabalhadores. Destina-se aos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria e suas famílias e tende a protegê-los, de acordo com o desenvolvimento económico e social do País, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, maternidade, acidente de trabalho e doenças profissionais, desemprego, velhice e morte, bem como nas situações de agravamento dos encargos familiares.

**Prova de vida** - exigência legal com o intuito de comprovar o estado de vida do titular de uma pensão, visando a manutenção do seu direito.

## R

**Reforma** - ver **Aposentação**.

**Reforma por Velhice** - ver **Pensão por Velhice**.

**Reformado** - segurado da Protecção Social Obrigatória, que adquiriu o direito e recebe a pensão de reforma, de acordo com as peculiaridades legais instituídas.

**Regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem** - abrange obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem, nacionais ou estrangeiros residentes, os familiares que estejam a seu cargo, incluindo os que desenvolvam actividades temporárias ou intermitentes, como é o caso das eventuais ou sazonais ou ainda os que exerçam actividade profissional subordinada na administração pública central ou local ou em qualquer outro organismo de Estado. Não são abrangidos por este regime os trabalhadores que se encontrem transitoriamente a exercer actividade em Angola, por período a definir e que provem estar enquadrados em regime de protecção social de outro país, sem prejuízos do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis e o pessoal de serviço doméstico que fica sujeito a um regime especial a definir em diploma próprio.

**Regime dos Trabalhadores por Conta Própria** - abrange obrigatoriamente os trabalhadores que exercem actividade profissional sem sujeição ao contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos do diploma próprio.



**Reintegração** - É a reinvestidura do trabalhador na profissão anteriormente ocupada, quando, a partir de seu restabelecimento, seja cancelada uma prestação temporária por acidente de trabalho ou doença profissional.

**Requerente** - aquele que solicita em algum tipo de prestação junto ao **INSS**; Pode se constituir no próprio segurado; seu(s) dependente(s) ou nos respectivos representantes legais.

## S

**Segurado** - trabalhador que contribui para o Sistema de Protecção Social, através de uma entidade empregadora, para habilitar a si, e a seu(s) dependente(s), ao requerimento de prestações pagas pelo **INSS**.

**SIGINSS** - Sistema Integrado de Gestão do **INSS**.

**Subsídio** - prestação pecuniária de uma única quota, paga pelo **INSS**.

**Subsídio de Aleitamento** - prestação paga ao segurado ou segurada, mediante comprovação do respectivo direito. Destina-se a compensar os encargos advenientes da administração de um regime alimentar ao(s) seu(s) descendente(s) durante o primeiro ano de vida.

**Subsídio de Doença** - é uma prestação atribuída ao segurado para compensar a perda de remuneração resultante do seu impedimento temporário para o trabalho.

**Subsídio de Funeral** - prestação que visa compensar a pessoa que arcou com as despesas do funeral do segurado, mediante a apresentação da respectiva documentação comprovativa.

**Subsídio de Maternidade** - prestação paga à segurada, mediante comprovação do respectivo direito. Destina-se a compensar a perda de rendimentos da trabalhadora em virtude da licença maternidade.

**Subsídio por Morte** - prestação paga ao(s) dependente(s) do segurado falecido, mediante comprovação do respectivo direito.



## U

**Unidade Nacional** - instância máxima do **INSS**. É responsável pela gestão e coordenação no âmbito nacional do Sistema da Segurança Social Obrigatória

**Unidade Provincial** - instalada em cada província e vinculada à Unidade Nacional, tem por função a gestão das Agências de Atendimento da província e constitui a interface dos serviços provinciais com a **Unidade Nacional** do **INSS**. As **Unidades Provinciais** têm a mesma estrutura orgânica em todo o território nacional.

## V

**Vinculação** - é o acto que se concretiza com a inscrição do contribuinte e do segurado junto ao **INSS**, mediante a entrega e processamento dos Requerimentos de Cadastramento de Empregador e das Fichas Individuais de Cadastramento de Trabalhador.